



Estado do Rio de Janeiro

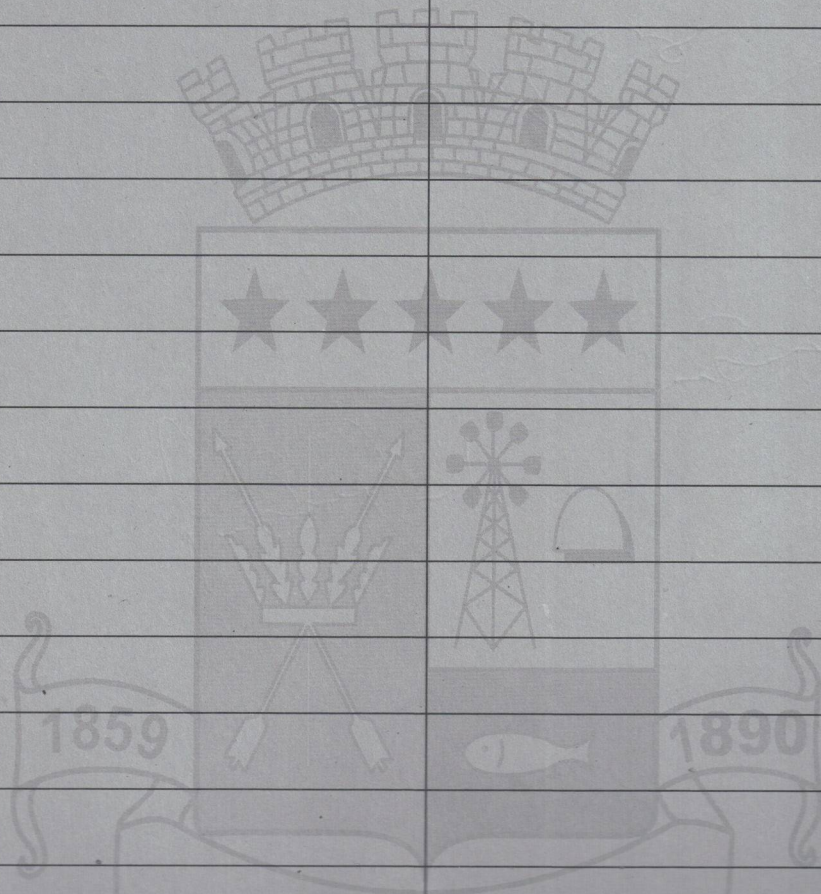
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

AP. 24651/24
Contratações

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 24341 /11 / 2024
DATA: 21/11/2024- 11:51:01
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REQ: SELF ESTEEM COSMÉTICO LTDA
SENHA: 62IT326

comli





SELF ESTEEM COSMETICO LTDA
Rod. Amaral Peixoto - n 90592 - Vil Capri - Araruama
CNPJ: 32.490.939/0001-78
Email: wallacefonseca36@gmail.com
Telefone: (022) 999818022

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROCESSO SOB O Nº 24341

FLS. Nº 02

EM 21/11/2024

Região
A. Romão, 1000 / Araruama

Recurso Administrativo Contra

Desclassificação À Comissão de Licitação / Ao

Pregoeiro

Assunto: Recurso contra a desclassificação por apresentação de Certidão Negativa Fazendária

Prezado(a) Pregoeiro(a),

Self Esteem Cosmético Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.490.939/0001-78, participante do processo licitatório nº 5903/2024, respeitosamente apresenta este recurso contra sua desclassificação, ocorrida pela suposta inadequação da Certidão Negativa Fazendária apresentada, conforme detalhado a seguir.

1. Dos Fatos

Conforme consta no edital, foi exigida a apresentação de documentos comprobatórios de regularidade fiscal. Nossa empresa apresentou a Certidão Negativa Fazendária, a qual está em conformidade com as determinações do edital no que diz respeito à demonstração de regularidade tributária.

O motivo informado para a desclassificação foi a alegação de que a Certidão Negativa Fazendária apresentada não seria suficiente para atender ao requisito de regularidade fiscal. Contudo, cumpre esclarecer que o referido documento é amplamente aceito em processos licitatórios para comprovar que a empresa não possui pendências junto à Fazenda, atendendo assim à finalidade pretendida pelo edital.

2. Da Regularidade do Documento Apresentado

A Certidão Negativa Fazendária é um documento oficial, emitido pelo órgão fazendário competente, que comprova a inexistência de débitos fiscais em nome do licitante. A jurisprudência e a prática administrativa têm aceitado tal certidão como meio suficiente de comprovação de regularidade fiscal, uma vez que ela atesta a situação de conformidade da empresa com suas obrigações tributárias.

Além disso, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), a Administração deve evitar exigências que limitem indevidamente a competitividade do certame, desde que os documentos apresentados atendam ao objetivo de demonstrar a capacidade do licitante em cumprir suas obrigações fiscais e contratuais.

3. Do Pedido de Reconsideração

Diante do exposto, requer-se a reavaliação da decisão que resultou na desclassificação, com a aceitação da Certidão Negativa Fazendária apresentada como documento válido para comprovação de regularidade fiscal. Solicita-se, assim, a reintegração da empresa ao processo licitatório, assegurando o direito de ampla participação e observando o princípio da competitividade.

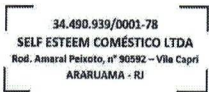
Nestes termos, pede deferimento.

Araruama 18 de Novembro de 2024

Wallace Fonseca dos Santos

Sócio - Administrador Self Esteem Cosmético Ltda

PROCESSO Nº 24021 disp 24 241
FLS. 03
ASSINATURA [assinatura]



Documento assinado digitalmente
WALLACE FONSECA DOS SANTOS
Data: 18/11/2024 15:55:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ASSINATURA
FLS.
PROCESSO Nº





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 24241

Número de Folhas: 04

A/AO - Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 21/11 / 2024.



Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 24341/2024

Ass.: f Fls. 05

AO GABIN,

Ref.: Processo Nº 5903/2024 – Pregão Eletrônico nº 015/2024

OBJETO: Registro de preços para aquisição de asfalto ensacado para aplicação a frio em sacos de 25kg para manutenção de emergência em vias no Município de Araruama – RJ.

ASSUNTO: *Recurso Administrativo impetrado no Pregão Eletrônico nº 015/2024 pela empresa SELF ESTEEM COSMÉTICO LTDA, através do processo nº 24341/2024, bem como Contrarrazões interpostas pela empresa L & P ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, através do processo nº 24651/2024.*

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação do Memorial do Recurso e das Contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo legal, sendo estas admitidas.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O Recurso e as Contrarrazões atendem aos parâmetros previstos de legitimidade citados no Edital, cumprindo assim a Lei Federal de nº 9.784, art. 6º, sendo, portanto admitidos.

Handwritten signature/initials in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 24341/2024

Ass.: f Fls. 06

DO PEDIDO

A recorrente visa Recurso contra a sua inabilitação.

DOS FATOS

Resumidamente, em sede de recurso, a empresa Recorrente alega que o Pregoeiro equivocou-se em inabilitá-la.

DO MÉRITO

DA ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA **SELF ESTEEM COSMÉTICO LTDA.**

À priori cabe destacar o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impondo à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

O Edital do certame em epígrafe fora pautado nas leis que tratam do mesmo assunto, respeitando a hierarquia existente, tratando tão somente de aspectos específicos relativos ao certame, onde, tal instrumento convocatório, foi conteúdo de exame ulterior, no que tange os aspectos formais e legais, sendo plenamente corroborado. Outrossim, houve total intersecção com as



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 24341/2024

Ass.: 4 Fls. 07

normas de hierarquia superior, não se tratando, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Havendo qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio. Precisamos ressaltar que, quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, a Administração e o licitante não estão obrigados a cumpri-las, o que não se aplica no presente caso.

Saliente-se que durante o certame, a recorrente foi informada de que a Certidão ofertada não atendia aos requisitos editalícios, sendo oportunizado prazo para que a recorrente sanasse tal lacuna. Ocorre que a recorrente ofertou novamente Certidão em desacordo com o Edital, motivo pelo qual foi declarada inabilitada.

Saliente-se ainda que em suas Razões Recursais, a empresa **SELF ESTEEM COSMÉTICO LTDA** alega que o motivo de sua desclassificação foi de que a Certidão Negativa Fazendária "*não seria suficiente para atender ao requisito de regularidade fiscal*", alegando ainda que a Certidão ofertada é um "*documento amplamente aceito em processos licitatórios para comprovar que a empresa não possui pendências junto à Fazenda*".



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 24341/2024

Ass.: f Fls. 09

Face ao exposto, após análise do Recurso, é a decisão **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **SELF ESTEEM COSMÉTICO LTDA**, mantendo a decisão ora proferida, e declarando a empresa **L & P ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** vencedora do Pregão Eletrônico 015/2024, submetendo o presente para decisão à Autoridade Superior.

Importante destacar que esta justificativa apresentada nesta peça não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a que cabe à análise desta, e a decisão.

ARARUAMA, 26 DE NOVEMBRO DE 2024.


CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

Proc. N°. 24341/2024

Fls. N°. 10

À COMLI

ACOLHO o parecer da COMLI, negando provimento ao presente recurso.

Em 26/11/2024.

Livia Bella
Prefeita

L/t.

*Recebido
em 03/12/24
A*